

**EXCELENÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,  
DEPUTADO FEDERAL HUGO MOTTA.**

O PARTIDO LIBERAL (PL), partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP nº 70.316- 102, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Sr. Valdemar Costa Neto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II e § 2º, da Constituição da República; nos arts. 231, 240, II e § 1º, e art. 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no art. 3º, I, II, IV e VII, art. 4º, I, e art. 5º, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar:

## **REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR:**

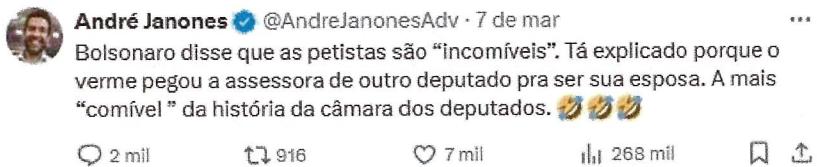
em face da Sr. **ANDRÉ LUIS GASPAR JANONES**  
**(AVANTE/MG)**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, com endereço  
institucional no Anexo III, da Câmara dos Deputados, Gabinete 687, Brasília/DF,  
CEP 70160-900, por condutas ilegais e incompatíveis com o exercício do  
mandato parlamentar.

Requer-se, desde logo, que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dessa Casa, conforme dispõe o artigo 9º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e nos termos do art. 55 § 2º da Constituição Federal de 1988, pelas razões que passa a expor.

## I. DOS FATOS

O mandato de Deputado Federal exige altos padrões éticos e de integridade, uma vez que a própria sociedade clama pela necessidade de lisura de seus representantes, fazendo com que o Congresso Nacional seja composto por membros parlamentares que observem, acima de todo viés ideológico, dignidade do cargo, a respeitabilidade da função legislativa e a imagem institucional do Parlamento.

Segundo noticiado<sup>1</sup>, por sua vez, Janones declarou que Michelle Bolsonaro “incomível não é”, em resposta a uma declaração dela no 1º Seminário Nacional de Comunicação do PL.



Essa declaração contra a ex-primeira-dama Michelle Bolsonaro, além de ofensiva, é sexista. O deputado promove tais agressões à senhora Michelle Bolsonaro situando os ataques fazendo menção à uma época na qual ela trabalhava nessa Casa Legislativa, maculando também a condição de uma ex-servidora da Câmara dos Deputados.

Logo, inequívoca a quebra do decoro parlamentar do Representado, Deputado André Janones, que em declaração na 4ª feira (12.mar.2025), afirmou que Michelle Bolsonaro “incomível não é”, em resposta a um discurso dela.

Nítido que a atitude do Representado foge a liberdade de expressão e revela uma postura sexista e desrespeitosa que perpetua a objetificação da mulher na política. O Deputado Janones não apenas desqualifica a ex-primeira-dama com base em sua aparência, mas também reforça estereótipos que reduzem as mulheres a objetos de avaliação estética.

Esse tipo de discurso contribui para a normalização da violência

<sup>1</sup> <https://www.poder360.com.br/poder-congresso/incomivel-nao-e-diz-janones-sobre-michelle-bolsonaro/>



simbólica contra as mulheres, ao tratá-las como seres cuja relevância está atrelada à conformidade com padrões de beleza impostos socialmente.

É fundamental que tais manifestações sejam amplamente condenadas, pois elas não apenas desrespeitam a dignidade das mulheres, mas também comprometem a qualidade do debate democrático ao reduzir a política a ataques pessoais e estigmatizações baseadas em gênero, o que se demonstra ainda mais desprezível quando se origina de um Deputado Federal.

Cumpre registrar, aliás, que o Deputado Janones tem um histórico de postagens questionáveis nas redes sociais, que se tornaram rotineiras. Os diversos ataques ultrajantes contra a figura da mulher acarretam em prejuízo direto à participação feminina na política e envergonham a democracia deste país.

Ademais, importante destacar que a conduta machista de perseguir, depreciar e desprezar a figura feminina não se restringe às postagens colacionadas ao feito, haja vista que conforme se verifica nos diversos jornais do Brasil, o Deputado Janones também foi denunciado com base na Lei Maria da Penha, vejamos:

The screenshot shows the header of the Estadão 150 website. The top bar includes the logo 'ESTADÃO 150', a search bar, and buttons for 'ASSINE ESTADÃO' and 'Entrar'. Below the header, the text 'Notícia 1 • Política' is displayed. The main title of the news article is 'Prefeita de Ituiutaba denuncia André Janones com base na Lei Maria da Penha; entenda'. A brief summary of the article follows: 'Deputado federal precisa manter distância de 300 metros e está proibido de contactar Leandra Guedes, ex-assessora parlamentar e ex-namorada; procurado pelo 'Estadão', André Janones não respondeu'.



☰ uol

Seu time

Seu signo

Dólar ↑ 5,713

Entre Assine UOL

Letícia Casado

Sobre a autora ➔

Só para assinantes Assine UOL

**Reportagem**

## Ex enquadra Janones na Lei Maria da Penha e consegue medida protetiva

Letícia Casado e Mateus Coutinho • Colunista do UOL e do UOL, em Brasília

10/04/2025 18h04    Atualizada em 10/04/2025 18h16

Share icons: WhatsApp, Facebook, Pinterest, LinkedIn

☰ MENU

R7

R7 BRASÍLIA

Notícias R7 > Brasília

## Prefeita consegue medidas protetivas contra Janones após denúncia de violência doméstica

Prefeita de Ituiutaba e deputado tiveram relacionamento no passado; após o término, Janones divulgou foto íntima como vingança

BRASÍLIA | Do R7  
10/04/2025 - 23H24 (ATUALIZADO EM 11/04/2025 - 16H45)

O padrão de reiteradas condutas de perseguição e de atitudes violentas em desfavor de mulher não é restrinido apenas contra a ex-primeira dama, essa postura demonstra desrespeito à integridade e dignidade da mulher,



\* C D 2 5 9 7 0 2 4 1 8 3 0 0 \*

e também indica um histórico de práticas incompatíveis com os princípios de uma atuação pública ética e responsável. A recorrência de comportamentos ofensivos em ambientes públicos e privados reforça a imagem de um Deputado Federal cuja relação com o poder está atrelada à intimidação e à violência de gênero.

Não bastassem esses desrespeitos, Janones publicou nas redes sociais um comentário ofensivo à dignidade de uma mulher. O deputado André Janones dispara uma suposta relação indevida entre Valdemar Costa Neto e Michelle Bolsonaro, atingindo a honra de Michelle Bolsonaro e de toda a sua família ao espalhar nas redes o seu comentário que diz: "HMMMMMM abre o olho Bolsonaro, que esses dois têm um passado juntos", referindo-se à promessa de Costa Neto de dar assistência a Michelle caso Bolsonaro seja preso, senão vejamos:



Dia 25 de março de 2025, *pasmem*, o aludido Deputado chamou uma colega sua literalmente de “feia”. Nesse sentido, segue o comentário:



\* C D 2 5 9 7 0 2 4 1 8 3 0 0 \*



Tal comportamento não pode perdurar, urgindo que esse parlamento tome medidas, sob pena de flagrante falta de decoro e de desrespeitos contínuos aos próprios colegas do Parlamento.

Ao longo da existência, a mulher vem sendo subjugada nos seus sentimentos, pensamentos interesses e vontades. Passou séculos sendo obrigada a um comportamento que a violava no seu livre arbítrio, sempre a mercê de um comando machista e patriarcal, ditando as regras do jogo, sob a égide de um disfarçado falso moralismo.

Só que, a mulher vem vencendo vários obstáculos sociais, culturais, físicos e intelectuais, mostrando ao mundo uma incansável luta por seus direitos de cidadã e de ser humano.

Quando o Representado ataca mulheres nas redes sociais, principalmente de uma forma reiterada, ele não apenas reproduz uma conduta machista e misógina, mas também fere gravemente o decoro parlamentar. Atribuições do cargo exigem comportamento digno, respeitoso e comprometido com os valores democráticos e os direitos humanos, entre os quais se inclui o respeito à igualdade de gênero.

Esse tipo de comportamento não apenas atenta contra a imagem institucional do Parlamento, mas também desencoraja a participação feminina na política e no debate público, afrontando os princípios republicanos de



\* C D 2 5 9 7 0 2 4 1 8 3 0 0 \*

representatividade e respeito mútuo.

É fundamentalmente importante denunciar os casos de violência contra a mulher, de qualquer ordem, e lutar para uma mudança na consciência do homem, criando-se, consequentemente, uma cultura mais civilizada.

O ordenamento jurídico brasileiro tem se movimentado no intruïto de promover e proteger a figura da mulher em todos as searas da sociedade, principalmente quando os atos buscam, deliberadamente e diretamente causar dano e prejudicar o pleno desenvolvimento da mulher.

Destarte, essa postura é incompatível com a dignidade do cargo e a respeitabilidade da função legislativa, restando evidenciada, de maneira cristalina, a quebra de decoro parlamentar por parte do Representado, **Deputado Federal André Janones (Avante/MG)**.

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente representação encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, especialmente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que dispõem sobre a necessidade de conduta ética e respeito ao decoro parlamentar, sendo cabível a apuração e aplicação das sanções pertinentes ao Representado.

O artigo 55, inciso II, e § 2º da Constituição Federal de 1988 estabelece que perderá o mandato o Deputado ou Senador que proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar, cabendo à Casa respectiva decidir sobre a perda do mandato. O conceito de decoro parlamentar engloba a exigência de condutas condizentes com a dignidade do cargo, a respeitabilidade da função legislativa e a imagem institucional do Parlamento.

No mesmo sentido, o artigo 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê a possibilidade de perda do mandato para o parlamentar que infringir o decoro parlamentar, disciplinando o rito processual para apuração da conduta incompatível com a dignidade do cargo.

Por sua vez, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, em seus artigos 3º, incisos I, II, IV e VII, 4º, inciso I, e 5º, incisos III e X, estabelece a obrigação dos parlamentares de observar a moralidade e a dignidade do cargo, sendo vedado o uso de expressões injuriosas, caluniosas



\* C D 2 5 9 0 2 2 4 1 8 3 0 0 \*

ou difamatórias, bem como condutas que maculem a imagem do Parlamento.

Os atos do Representado, ao proferir declarações ofensivas e sexistas contra Michelle Bolsonaro, ex-primeira-dama e presidente do movimento partidário feminino – PL Mulher, configuram uma grave violação ao decoro parlamentar, desrespeitando não apenas a vítima da ofensa, mas também a própria Câmara dos Deputados e a sociedade brasileira, que espera dos parlamentares uma conduta respeitosa e compatível com os princípios da ética pública.

Tal postura se torna ainda mais grave ao se considerar que, como parlamentar, ele tem pleno conhecimento da Lei 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher e garante a participação feminina em condições de igualdade nos espaços de poder.

A norma supracitada também obrigou os partidos políticos a adotarem medidas efetivas para assegurar esse direito, o que evidencia que o deputado não só tem ciência das garantias legais às mulheres, como também atua em contrariedade a elas.

Neste viés, a reincidência em comportamentos ofensivos, tanto na vida privada quanto em ambientes políticos, compromete sua legitimidade como representante público e demonstra um desrespeito sistemático aos princípios da igualdade de gênero e dos direitos humanos.

Não se pode olvidar que a conduta do Representado se enquadra no tipo penal preconizado no art. 147-B do Código Penal, que tipifica como crime de violência psicológica contra mulher, vejamos:

#### *“Violência psicológica contra a mulher”*

*Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e*



\* C D 2 5 9 7 0 2 4 1 8 3 0 0 \*

*autodeterminação:*

*Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”*

Ora, o próprio Código Penal já traz em seu bojo a tipificação de condutas que busquem depreciar e causar dano, ainda que emocional, à mulher. Isto demonstra que a sociedade brasileira já não tolera mais os comportamentos machistas e sexistas que violam os direitos inerentes a qualquer cidadão.

No presente caso, é imperioso que esta Casa tome providências, haja vista que o Representado, que é detentor de mandato, representa, direta e indiretamente, a Câmara dos Deputados.

Conforme se comprova com as repetidas postagens, já não se trata mais de um debate promovido por diferenças ideológicas. Trata-se de conduta criminosa, com intuito de causar dano moral, psicológico e depreciar por completo a figura da mulher.

Com os avanços jurídicos, o Brasil tem lutado, constantemente, não somente para que a mulher atue de forma voluntária, mas também em defesa de seus direitos, buscando sempre combater a violência política contra a mulher, seja por meio de prevenção, seja por meio de reprimenda à condutas sexistas, como no caso em debate.

Neste ínterim, importante destacar que a Sra. Michelle Bolsonaro tem atuado de forma ativa, quebrando barreiras e fomentando a participação da mulher na política brasileira. Por isto que os ataques à ex-primeira dama se tornam mais desprezíveis, haja vista que o Representado se vale de todo o alcance advindo de seu mandato para depreciar a figura de uma mulher que rompe os elos do machismo e atua na política brasileira.

O princípio da moralidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, exige que todos os agentes públicos, inclusive parlamentares, pautem sua conduta pela ética, sob pena de responsabilização. A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, também é princípio fundamental que deve ser respeitado por todos, especialmente por aqueles que ocupam cargos de relevância pública.

O Representado, como parlamentar e representante do povo, deveria servir de exemplo para todos os demais brasileiros no que se refere à retidão e respeito ao próximo, especialmente, às mulheres, que sofrem tanto preconceito



\* C D 2 5 9 7 0 2 4 1 8 3 0 0 \*

no país.

Não se pode admitir que o mandato parlamentar sirva para cometer crimes contra as mulheres em detrimento de todos os pilares de uma democracia como a nossa.

Conforme artigo 3º, II, III, IV e VII<sup>2</sup>, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, é dever fundamental de todos os Deputados agir seguindo os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na legislação e no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Ademais, foi descumprido por parte do Representado o artigo 4º, I e VI<sup>3</sup>, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados ao abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional e praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

No mesmo sentido, o artigo 5º, X<sup>4</sup> do Código de Ética determina que

---

<sup>2</sup> Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

<sup>3</sup> Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);
- II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);
- III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;
- IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- V – omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;
- VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

<sup>4</sup> Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;



\* C D 2 5 9 7 0 2 4 1 8 3 0 0 \*

atenta contra o decoro parlamentar usar as prerrogativas de parlamentar para proferir falar machistas e misóginas contra a ex-primeira-dama do Brasil, Senhora Michelle de Paula Firma Reinaldo Bolsonaro.

Vale esclarecer que, como entende esta Casa, o “decoro parlamentar” representa a postura exemplar que se impõe ao indivíduo que ocupa cargo ou mandato político, com plena observância das normas éticas e morais existentes na sociedade e que se encontrem elencadas no diploma pertinente.

Isso decorre justamente do entendimento que o exercício do mandato, enquanto voltado ao atendimento do interesse público, não é compatível com ações não escorreitas ou desrespeitosas.

As palavras do Representado violam não apenas a honra da ex-primeira-dama, mas também fomentam um ambiente de desrespeito e de falta de civilidade no debate político, incompatível com a função parlamentar e com o dever de urbanidade previsto no artigo 5º, inciso X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar já deliberou, em diversas oportunidades, que manifestações públicas de cunho ofensivo, sexista ou que incentivem a degradação da dignidade de qualquer pessoa constituem infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Esta Casa não pode fechar os olhos às atitudes sexistas do Representado, haja vista que é intolerável que qualquer homem, seja detentor de mandato ou não, atue de forma a ridicularizar, coagir, depreciar e desprezar

- 
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
  - III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;
  - IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
  - V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;
  - VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
  - VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;
  - VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
  - IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;
  - X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)
- Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)



\* C D 2 5 9 0 2 4 1 8 3 0 0 \*

a mulher, principalmente quando se evidencia que a origem de tais impropérios são enraizados exclusivamente na violência contra o gênero.

A reprovabilidade de um Deputado Federal atuar de forma contrária ao decoro parlamentar, principalmente em detrimento de uma mulher, com *animus* de ferir a imagem da ex-primeira dama, fazendo insinuações abertamente ultrajantes, desonrosas e depreciativas, valendo-se do alcance de suas redes sociais, acarreta na obrigação deste Conselho em atuar de forma a cassar o mandato do Representado que viola frontalmente seus deveres éticos e morais.

Entrementes, até mesmo a própria **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, apresentou uma Representação<sup>5</sup> contra um membro do Parlamento, em que fundamenta seu pedido sob o viés de que as falas do Parlamentar fizeram referência a uma mulher, com intuito de atacar sua honra, ultrapassaram o direito à liberdade de expressão, e ofenderam a dignidade da CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Ora, em caso similar, a própria **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** agiu de ofício a fim de apresentar a Representação e defender a dignidade da Câmara dos Deputados.

Neste sentido, importante salientar o posicionamento do Relator da Representação 01/2025 que a suposta utilização de termos ofensivos e desrespeitosos ultrapassam os limites da liberdade de expressão parlamentar, vejamos<sup>6</sup>:

Os fatos em questão vão além de uma simples divergência política ou de um embate retórico acalorado. Trata-se de manifestações que ultrapassam os limites da liberdade de expressão parlamentar, com ataques pessoais e desqualificação moral, por meio de termos ofensivos e desrespeitosos, que ferem a dignidade das autoridades atingidas e comprometem os valores institucionais da Câmara dos Deputados.

Decisões anteriores do Conselho apontam que a quebra do decoro

<sup>5</sup> Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2503296>

<sup>6</sup> Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2898176&filename=Tramitacao-REP%201/2025](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2898176&filename=Tramitacao-REP%201/2025)



\* C D 2 5 9 7 0 2 4 1 8 3 0 0 \*

parlamentar pode ser reconhecida tanto por condutas praticadas no exercício da atividade legislativa quanto por manifestações em redes sociais ou em veículos de comunicação que afetem a imagem da Casa Legislativa.

Somando-se a isto, vale dizer que a imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da CRFB/887 e no artigo 231, § 1º, do RICD8, que garante a inviolabilidade de Deputados e Senadores, não representa chancela para o cometimento de crimes e abusos dentro desta Casa Legislativa.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou a este respeito:

**"VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL: INVIOLABILIDADE (CF, art. 29, VIII). DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL À QUAL SE ACHA VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL DO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRÁTICA "IN OFFICIO" E PRÁTICA "PROPTER OFFICIUM". RECURSO IMPROVIDO.**

Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, §1). Precedentes: RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa – Inq. 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Britto (Pleno) - STF, AI 631276, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 01/02/2011, DJe 15/02/2011.”

O limite à tal garantia existe e deve ser aferido pela própria Câmara dos Deputados, a quem cabe, com fundamento no artigo 21-E e no artigo 240, II e § 1º, ambos do RICD, decidir sobre condutas indecorosas que mereçam as penalidades cabíveis.

Ora, é cediço que uma norma constitucional imunizante apenas pode ser excepcionada se outra norma de mesma estatura assim o prever. Desse modo, a

<sup>7</sup> Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

<sup>8</sup> Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

<sup>§ 1º</sup> Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.



\* C D 2 5 9 7 0 2 4 3 0 0 \*

inviolabilidade do parlamentar por suas opiniões, palavras, atos e votos não abrange a quebra do decoro parlamentar (artigo 53, caput, c/c artigo 55, II, ambos da Carta da República de 1988).

Logo, resta caracterizada a quebra de decoro parlamentar do Representado, cabendo a esta Casa Legislativa, no exercício de sua prerrogativa constitucional, instaurar o devido processo ético-disciplinar para apuração dos fatos e aplicação das sanções cabíveis.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- 1. O recebimento, autuação e encaminhamento:** Receber, autuar e encaminhar a presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para abertura do processo ético-disciplinar por quebra de Decoro Parlamentar do Deputado André Janones (Avante/MG), ora Representado;
- 2. Notificação do Representado:** Notificar o Representado para que responda, querendo, a presente representação no prazo regimental;
- 3. Produção de Provas:** Produzir provas por todos os meios admitidos;
- 4.** Seja, ao final do processo disciplinar, julgada procedente a presente Representação, com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da sanção cabível, conforme disposto no artigo 55, inciso II da Constituição Federal, e artigo 14, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, levando-se em conta a sua gravidade com base no artigo 10, IV, por violação ao artigo 3º, III, IV e VII; artigo 4º, I; e artigo 5º, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília, 06 de Maio de 2025.

  
Valdemar Costa Neto  
Presidente do PL



\* C D 2 5 9 7 0 2 4 1 8 3 0 0 \*